



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00147/2016 do Vereador José Police Neto (PSD)**

""Institui o Programa Bike SP, cria o Cartão do Ciclista e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bike SP, no âmbito do município de São Paulo, destinado ao incentivo ao uso de bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de modal de transporte não poluente.

Art. 2º O Programa Bike SP tem os seguintes objetivos:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução nos índices demissão de poluentes;

III - a melhoria da qualidade de vida no município e das condições de saúde da população;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

V - a inclusão dos sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial.

VI - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.

VII - incentivos ao uso da bicicleta para os deslocamentos ao trabalho;

VIII - promoção do programa de compartilhamento de bicicleta na cidade, em especial para os deslocamentos de integração ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º O Programa Bike SP deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 4º O Programa Bike SP será coordenado pela Secretaria Municipal de Transportes com apoio da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 5º Fica criado o Cartão do Ciclista, como instrumento de fomento ao Programa Bike SP, a ser confeccionado pelo poder executivo, de caráter pessoal é intransferível, válido em todo o território do município de São Paulo, para acesso e fruição de produtos e serviços que contribuam para o uso seguro e confortável de bicicletas.

Parágrafo Único: Para os fins desta lei ficam caracterizados como produtos que contribuem para o uso seguro e confortável de bicicletas a própria bicicleta, seus itens básicos e acessórios.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa Bike SP e autorizada a conceder os benefícios do Cartão do Ciclista aos seus trabalhadores com vínculo empregatício;

II - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

III - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pelo Poder Executivo para receber o Cartão do Ciclista como forma de pagamento de serviço ou produto.

Art. 7º - O Cartão do Ciclista será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético ou através de ferramentas tecnológicas, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Executivo deverá regulamentar a forma de adesão ao Programa Bike SP dos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta.

Art. 8º O valor mensal do Cartão do Ciclista, por usuário, será de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º É vedado o desconto salarial do trabalhador em virtude do recebimento do Cartão do Ciclista.

§ 2º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Cartão do Ciclista em pecúnia.

§ 3º Só poderá ser beneficiário do Cartão do Ciclista o trabalhador que utilizar de bicicleta como meio de transporte para o deslocamento ao seu local de trabalho pelo menos 3 (três) vezes por semana, mesmo que combinado com o transporte público coletivo municipal e / ou intermunicipal.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a criar benefícios complementares para o ciclista de acordo com o quilômetro percorrido para o deslocamento diário.

§ 5º O trabalhador poderá optar pelo não recebimento do Cartão do Ciclista, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do Cartão do Ciclista serão definidos em regulamento.

Art. 10 O valor mensal do Cartão do Ciclista será creditado pela empresa beneficiária aos usuários que trata Art. 7º.

§1º. Fica o executivo autorizado a subsidiar o Cartão do Ciclista, na proporção máxima de R\$ 1,00 (um real) para cada R\$ 1,00 (um real) creditado pela empresa beneficiária.

§2º. Para cobertura das despesas que trata o §1º, o Poder Executivo poderá utilizar recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 11 A empresa beneficiária que adotar o Cartão do Ciclista para seus funcionários, poderá receber incentivo fiscal, a ser deduzido anualmente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 2º Só poderá realizar a dedução de que trata o caput deste artigo a empresa beneficiária que cumprir as seguintes condições:

I - Pelo menos 30% de seus trabalhadores beneficiados pelo Cartão do Ciclista.

II - Oferecer vagas para estacionamento de bicicletas em número igual ou superior a 30% de seus funcionários.

III - Oferecer vestiário com chuveiro para seus funcionários.

§3º O Executivo poderá definir gradação da dedução, respeitado o limite máximo que trata o §1º, de acordo com o numero total de funcionários da empresa beneficiária.

Art. 12 A empresa beneficiária do Programa Bike SP, caso opte por isso, poderá ser detentora do selo Empresa Parceira da Mobilidade.

§ 1º Só poderá ser detentora do selo de que trata o caput deste artigo a empresa beneficiária que tiver ao menos 30% de seus trabalhadores beneficiados pelo Cartão do Ciclista.

§ 2º As empresas beneficiárias que cumprirem o requisito do §1º poderão exibir em toda nota fiscal paulistana emitida por ela o selo de que trata o caput deste artigo.

Art. 13 É de responsabilidade da empresa beneficiária a fiscalização e garantia de que os usuários do Cartão do Ciclista com os quais possui vínculo empregatício cumpram a restrição imposta pelo parágrafo 3º do artigo 8º desta lei.

Parágrafo único. A fiscalização da qual trata o caput deste artigo pode ser realizada através de ferramentas tecnológicas, tais como aplicativos, sistemas de georreferenciamento, registro de circulação por rádio frequência.

Art. 14. A execução inadequada do Programa Bike SP ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa Bike SP;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

V - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 15. O art. 57 da Lei 14.887, de 15 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 57. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destinam-se precipuamente a apoiar:

I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos:

a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) de pesquisa e atividades ambientais;

d) promoção de meios de transporte não poluentes, em especial os não motorizados;

II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

.....

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2016, p. 149

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).